



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1141/2022

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA AV. B, NO BAIRRO MONTE CRISTO, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA

RECORRENTE: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 01.744.153/0001-06.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA em face do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no âmbito da fase de habilitação (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) da Tomada de Preços N.º 16/2022 – Processo Nº 1141/2022.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária a sua INABILITAÇÃO por desatendimento ao subitem 2.2.4 “d” e “e” do Edital (não apresentação dos itens de maior relevância estabelecidos em edital no acervo técnico).

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em resumo, que é fato que o edital em seu subitem 2.2.4 “d” e “e” no que diz respeito à expertise anterior de execução de obra semelhante ao objeto desta licitação, sendo de maior relevância na planilha o item (entre outros): “CONCRETO ASFALTICO MODIFICADO COM BORRACHA” e diante disso alega que: apresentou atestados com semelhança de métodos executivos de usinagem do CBUQ com quantidades significativas a exigência do edital, devendo ser habilitada.

III – DO MÉRITO

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, esclarecemos, primeiramente, que todos os documentos de qualificação técnica foram analisados também pelo Diretor responsável pelo Departamento de Obras na ocasião da licitação, visando afastar qualquer vício que eventualmente pudesse ter ocorrido por falta de entendimento da parte técnica, visto que a área de formação dos integrantes da CPL é diversa do objeto licitado.

Diante disso, considerando que a análise técnica dos atestados foi realizada na sessão pelo Diretor do Departamento de Obras, o Recurso foi encaminhado para o Diretor analisar, por se tratar de cunho técnico, que após análise do recurso e



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

novamente dos atestados apresentados, certificou que não assiste razão pois verificou que recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a execução do item de maior relevância exigido no edital conforme parecer em anexo.

Também, que quanto a capacidade técnica profissional, requisito estabelecido em edital para habilitação das proponentes ao certame, destacamos que o subitem 2.2.4 "d" e "e" do edital prevê que:

d – Comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de execução pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, nos termos da sumula 24 do tribunal de contas do estado de São Paulo, dos quais se depreenda, no mínimo, as seguintes atividades de maior relevância objeto desta licitação, conforme abaixo descritos que correspondem a 50% das quantidades previstas na Planilha Orçamentaria, que tem como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo as seguintes:

- TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM (25M)
- Boca de lobo simples tipo PMSP com tampa de concreto (2 UN)
- Abertura e preparo de caixa até 40 cm, compactação do subleito mínimo de 95% do PN e transporte até o raio de 1 km (817 M²)
- Execução de perfil extrusado no local (17M3)
- Concreto usinado, fck = 25 MPa - para perfil extrudado (17M3)
- Base de brita graduada (163 M3)
- Imprimação betuminosa impermeabilizante (817 M²)
- Imprimação betuminosa ligante (817 M²)
- Concreto asfáltico modificado com borracha (24M3)

e - Comprovação de capacidade técnica profissional será feita comprovando que seu(s) responsável(eis) técnico(s), de nível superior, com formação em engenharia ou Arquitetura, tenham executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de atestados, nos termos da súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhados com as respectivas certidões de acervo técnico (CAT) do profissional.

e.1. – Não serão admitidos como válidos os atestados de fiscalização, gerenciamento ou supervisão de serviços em características semelhantes as da presente licitação;

e.2 – **Para avaliação e validação dos atestados de capacidade do(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa licitante**, a Comissão de Licitação levará em conta, como parcelas de maior relevância os serviços descritos abaixo:

- TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM
- Boca de lobo simples tipo PMSP com tampa de concreto
- Abertura e preparo de caixa até 40 cm, compactação do subleito mínimo de 95% do PN e transporte até o raio de 1 km



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

- Execução de perfil extrusado no local
- Concreto usinado, fck = 25 MPa - para perfil extrudado
- Base de brita graduada
- Imprimação betuminosa impermeabilizante
- Imprimação betuminosa ligante
- Concreto asfáltico modificado com borracha

e.3 - A licitante deverá grafar nos atestados técnicos com caneta “marca texto fluorescente” os itens solicitados no Edital para fim de facilitar a conferência;

Observa-se que o edital menciona o termo “serviços semelhantes ao objeto da licitação” como a empresa recorrente relata, todavia **o texto do edital estabelece os itens que será levado em consideração como parcela de maior relevância** para aferição da similaridade com o objeto licitado.

Ou seja, **o edital ao definir os itens de maior relevância afasta a subjetividade na aferição do que deve ser considerado como semelhante**, que devem ser apresentados pelas proponentes em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste ponto esclarecemos que a CPL ao inabilitar uma empresa não está atestando que ela não é possuidora de capacidade para realização de determinada obra ou que tenha realizado, pelo simples fato da inabilitação por desatendimento a documentação relativo à qualificação técnica, mas sim que a mesma não apresentou os documentos que comprovam a capacidade técnica exigidos no edital, independente de que tenha apresentado outro de valor financeiro superior.

Entendimento esse já pacificado e inclusive é objeto da Súmula 23 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que disciplina que:

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. (grifo nosso)

Além de que é necessário resguardar não tão somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório dado a não observância do disposto no edital pela empresa recorrente, como também a observância nos princípios da igualdade e isonomia entre os participantes.

E o edital em seu subitem 1.23 estabelece que a simples participação caracterizará a aceitação e o pleno conhecimento pelo licitante, das condições expressas neste Edital e seus anexos, prevalecendo sempre, em caso de divergências, o disposto no Edital, além das proponentes terem apresentado declaração formal de que conhece e concorda com os termos do edital.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Nesse mesmo sentido, oportunamente colaciona-se a decisão exarada pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça:

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** (RMS nº 10847/MA. – 2ª Turma - STJ). (grifo nosso).

A Lei 8.666/93 estabelece em seu Art. 3º que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processual e análise técnica do Diretor do Departamento de Obras, esta CPL decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado e manter a INABILITAÇÃO da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, por não atendimento ao item 2.2.4 "d" e "e" do edital.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 13 de JULHO de 2022

Membros da CPL:


Simone Salgado


Marcia Cristina Fuzinelli


Benedito Donizete de Oliveira